



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 336, DE 11 DE ABRIL DE 2003.

**Declara Áreas de Urbanização Específica imóveis destinados à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,**

### LEI

**Art.1º** Ficam declaradas Áreas de Urbanização Específica, os seguintes imóveis:

I- Lote situado na Fazenda Jaboticabal e Marimbondo, no lugar denominado Pico Agudo, com área de 320.916,20 m<sup>2</sup>, localizado neste Município, registrado na matrícula n.º 8.030, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti.

II - Lote situado na Fazenda Ribeirão Grande, com área de 229.900,00m<sup>2</sup>, localizado neste município, registrado na matrícula nº5587, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti.

III - Lote situado na Fazenda Jaboticabal e Marimbondo, com área de 434.126,00 m<sup>2</sup>, localizado neste Município, registrado na matrícula nº 8369, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti.

IV - Lote situado na Fazenda Amora Preta, com área de 242.000,00m<sup>2</sup>, localizado neste Município, registrado na matrícula n.º 8417, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti

**Art.2º** Os imóveis descritos no artigo 1º desta Lei são destinados a implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:

I- Os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

II - Fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área total do lote;

III-Cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% e não superior a 5% da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV- Os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício de comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residências;



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

V- O sistema viário previsto nos projetos das Vila Rurais descrita nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

**Art. 3º** Fica a COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas pública de trata a Lei Federal n.º 6.766/79, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.785/99.

**Art.4º** Os imóveis decorrestes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

**Art.5º** Por ocasião do registro de empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referente às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 4771/65 (Código Federal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

**Parágrafo Único:** A eventual utilização das áreas previstas neste artigo mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

**Art.6º** Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

**Art.7º** A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

**Parágrafo Único:** Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta restringe-se aos Sistemas não operados pela SANEPAR.

**Art.8º** Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e três. (11/04/2003)

**ROQUE JORGE FADEL**  
Prefeito Municipal